



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

---

PROCESSO: 1008545-04.2021.8.11.0041

Vistos.

### 1. Relatório:

Trata-se de *Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Mauro Luiz Savi, Sérgio Ricardo de Almeida, Luiz Márcio Bastos Pommot, Jorge Luiz Martins Defanti, Hélio Rezende Pereira e W.M Comunicação Visual Ltda.

O presente feito encontrava-se em fase de notificação dos demandados. Porém, após o advento da Lei nº 14.230/2021, diante da supressão da fase de recebimento da inicial, foi determinada a citação dos requeridos (Id. 710784044).

Após a citação de alguns réus e apresentação de contestações, o Ministério Público Estadual apresentou pedido de homologação judicial de Acordo de Não Persecução Cível – ANPC firmado com o demandado Jorge Luiz Martins Defanti, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito no tocante ao referido demandado (Id. 111161091).

É a síntese.

**DECIDO.**

## 2. Extinção Parcial do Processo: Acordo de Não Persecução Cível – ANPC: Jorge Luiz Martins Defanti:

Compulsando os autos, verifico que a hipótese não é de extinção total do processo, porém o feito comporta julgamento antecipado parcial do seu mérito, ante a celebração de “Acordo de Não Persecução Cível” entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e a empresa Defanti Indústria, Comércio e Editora Ltda, juntamente com o requerido Jorge Luiz Martins Defanti (Id. 111161091).

Primeiramente, rememoro que a possibilidade da celebração de acordo em demandas de improbidade administrativa não era possível, por contrariar frontalmente o disposto no art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992.

Contudo, desde o Código de Processo Civil e a Lei nº 13.140/2015, tal proibição já vinha sendo relativizada, haja vista que o referido Diploma Processual já incentivava a solução consensual de conflitos (arts. 139, inciso V, 190 e 515, inciso III).

Ademais, parcela da Doutrina já defendia que a referida vedação prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, há muito não encontrava amparo, mormente em razão da previsão, em leis penais posteriores, da possibilidade de realização de acordos que afastavam a punibilidade, concediam **perdão judicial**, reduziam ou alteravam o regime de cumprimento da pena, a exemplo da **transação penal** na Lei nº 9.099/1995, da **colaboração premiada** prevista na Lei nº 12.850/2013, da Lei 9.613/1998 e da chamada “Lei Anticorrupção Empresarial” (Lei n. 12.846/2013).

Nessa última, aliás, passou-se a estabelecer a responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas que cometiam atos contra a Administração Pública, dando ensejo à figura do **acordo de leniência**, tornando possível a realização de negócio jurídico para promover o ressarcimento ao erário.

Em abril de 2019, restou afetado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, sob o rito da Repercussão Geral, o **TEMA 1043**, em que se avaliará a *“utilização da colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em face do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (CF, art. 37, §§ 4º e 5º) e da legitimidade concorrente para a propositura da ação (CF, art. 129, § 1º)”*.

Mais adiante um pouco, com a edição da **Lei 13.964/2019** (Pacote Anticrime), as discussões remanescentes acerca da constitucionalidade e/ou legalidade dos atos normativos que autorizavam a realização de acordos no âmbito das ações de improbidade se amenizaram, posto que o art. 6-A alterou a redação do art. 17, § 1º da Lei 8.429/1992, que passou a ter a seguinte redação: *“As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei”*.

E, recentemente, com as alterações introduzidas na **Lei de Improbidade Administrativa** pela **Lei nº 14.230/2021**, a permissão para celebração de acordo de não persecução civil encontra-se de maneira expressa no art. 17-B da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

*“Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:*

*I - o integral ressarcimento do dano;*

*II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.*

*§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente:*

*I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;*

*II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;*

*III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.”*

Logo, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 e, em seguida, da Lei nº 14.230/2021, admite-se expressamente a solução consensual no âmbito das ações civis públicas de improbidade administrativa, tornando-se desnecessária a propositura ou a continuidade da ação eventualmente proposta com o objetivo principal de impor sanções ao agente ímprobo.

Destarte, considerando que o sistema jurídico pátrio já permitia acordo com colaboradores na esfera penal, possibilitando não apenas a diminuição da pena, mas até mesmo o perdão judicial em algumas situações, não seria razoável coibir a utilização da consensualidade e cooperação no âmbito da improbidade administrativa, principalmente em razão de viabilizar a integral reparação do patrimônio público.

Outrossim, é cediço que essas espécies de acordos, enquanto tratativas negociais, servem à administração como importante instrumento que torna mais efetiva a tutela da probidade administrativa, pois, além de abreviar o processo de investigação, diminui custos e esforços empregados na verificação do ilícito, possibilitando a efetiva reparação do dano.

E, ao contrário do que ocorre no acordo de leniência e colaboração premiada, não se exige no âmbito da improbidade administrativa que o beneficiário admita sua participação no ilícito, coopere plena e permanentemente com as investigações, identificando os demais envolvidos na infração. Nesse sentido, Calil Simão discorre que o ANPC se diferencia do acordo de leniência por não reclamar que o agente colabore com as investigações e não constituir um instrumento de investigação ou de auxílio a ela[1] (file:///C:/Users/11173/Downloads/Senten%C3%A7a%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%20%201008545-04.2021%20-%20Modifica%C3%A7%C3%B5es%20Welik.docx#\_ftn1). No mesmo sentido, a Nota Técnica nº 02/2020-PGJ/CAOPP do MP de São Paulo aponta que *“uma característica importante desse novo instrumento de justiça negociada é que a colaboração do agente infrator com as investigações não é um pressuposto do acordo”*. Contudo, havendo colaboração, tal situação poderá ser considerada na dosimetria da sanção, muito embora o ANPC não seja um instrumento essencialmente colaborativo[2] (file:///C:/Users/11173/Downloads/Senten%C3%A7a%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%20%201008545-04.2021%20-%20Modifica%C3%A7%C3%B5es%20Welik.docx#\_ftn2).

O acordo de não persecução cível, portanto, poderá restar justificado, por exemplo, pelas próprias vantagens de uma solução célere do conflito em face da estimativa de demora do trâmite processual, pelo cumprimento efetivo das cominações ajustadas, pelo rápido ressarcimento do dano e pela cessação da prática da improbidade etc[3] (file:///C:/Users/11173/Downloads/Senten%C3%A7a%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%

%20%201008545-04.2021%20-

%20Modifica%C3%A7%C3%B5es%20Welik.docx#\_ftn3). O acordo não se constitui, dessa forma, de meio para a obtenção de provas, mas forma de composição de conflitos na seara da improbidade administrativa, que objetiva a solução célere da controvérsia.

Não obstante, o acordo colaborativo pode ser o mais adequado ao caso concreto, nas hipóteses em que as circunstâncias fáticas apontarem ser imprescindível a colaboração para uma tutela adequada da probidade administrativa, com vistas a real identificação da extensão objetiva e subjetiva do ilícito. Em hipóteses tais, ao legitimado poderá, fundamentadamente, negar a realização do pacto, por não atender ao interesse público. Nesse sentido, a Nota Técnica nº 02/2020-PGJ/CAOPP do MP de São Paulo, reconhece que a LIA não exige alavancagem probatória como condição para a celebração do acordo, mas ressalva que poderá o membro do *Parquet*, discricionariamente, rejeitar o acordo com o infrator se este não concordar em colaborar com as investigações.

No caso concreto, as partes não pactuaram qualquer alavancagem probatória para a celebração do acordo, o que me pareceria pertinente, em razão das circunstâncias do caso concreto, que envolve a imputação de um complexo esquema de fraudes à licitação, com elevado número de agentes públicos e privados envolvidos. De qualquer forma, referida omissão não enseja à rejeição do acordo por parte deste Juízo, uma vez que cláusula nesse sentido se insere no domínio de discricionariedade das partes, por não ser requisito legal para o ANPC. Inobstante a isso, anoto desde já que **ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, ressalvado o direito de não produzir prova contra si própria (CPC, arts. 378 e 379).**

Com essas considerações iniciais, passo a apreciar a legalidade do acordo celebrado com o réu **Jorge Luiz Martins Defanti**.

Por meio da petição de Id. Id. 111161091, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** juntou aos autos "**Acordo de Não Persecução Cível**" firmado com a empresa **Defanti Indústria, Comércio e Editora Ltda** e com o requerido **Jorge Luiz Martins Defanti**, requerendo a sua homologação neste feito e a consequente extinção do processo com relação a este último.

Verifico que o acordo apresentado também tem por objeto os **fatos apurados na presente ação civil pública nº 1008545-04.2021.8.11.0041** (Item 2, Subitem 2.2, Id. 111161094 – Pág. 3), na qual se busca a condenação dos requeridos **Mauro Luiz Savi, Sérgio Ricardo de Almeida, Luiz Márcio Bastos Pommot, Jorge Luiz Martins Defanti, Hélio Rezende Pereira** e da empresa **W.M Comunicação Visual Ltda** pela prática de atos ímprobos capitulados nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 (Id. 51075118 - Pág. 62), com a consequente reparação do dano ao erário *“no valor de R\$ 1.214.226,00 (um milhão duzentos e quatorze mil duzentos e vinte e seis reais)”*.

-

Consta do acordo que, no Inquérito Policial nº 0010044-18.2013.8.11.0042, Código 349063 (SIMP nº 000452-003/2012), foi elaborado pelo Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro da Polícia Judiciária Civil – LAB-LD, no *“Caso Edição Extra”*, o Relatório Técnico nº 03/2015.

No referido relatório, restou apurado que a empresa **Defanti Indústria, Comércio e Editora Ltda**, *“no período de 2011 a 2014”*, teria recebido *“recursos oriundos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso e do Poder Executivo – SEFAZ no montante total de R\$ 26.728.062,43 (vinte e seis milhões setecentos e vinte e oito mil e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos)”*, os quais, corrigidos, perfazem o montante de R\$ 42.622.102,54 (quarenta e dois milhões seiscentos e vinte e dois mil cento e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Constou do item 5 da avença que o suposto prejuízo causado ao erário é decorrente da contratação de empresas do setor gráfico, de forma simulada, pois *“os materiais gráficos e correlatos adquiridos não eram entregues no almoxarifado da Secretaria de Patrimônio, tampouco entregues em lugar algum e, para lastrear o pagamento das notas fiscais frias, os deputados assinavam atestado de recebimento, como se tais materiais tivessem sido por eles recebidos diretamente”*.

Restou entabulado no Acordo de Não Persecução Cível que a empresa **Defanti Indústria, Comércio e Editora Ltda** se comprometeu a **ressarcir o dano ao erário no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, a ser pago em 48 (quarenta e oito) mensais de R\$ 41.666,66 (quarenta e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), além do pagamento da **multa civil no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, a ser pago em 48

(quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 4.166,66 (quatro mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme item 5.1 (Id. 111161094 – Pág. 6).

Já o requerido **Jorge Luiz Martins Defanti** se comprometeu ao **pagamento de multa civil no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), e a submissão à sanção de **suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos**, a contar da homologação do presente acordo (item 5.2 – Id. 111161094 – Pág. 7).

Constato, ainda, que o acordo de não persecução cível contou com expressa concordância do ente público supostamente lesado, qual seja, o **Estado de Mato Grosso** (Id. 111161094 - Pág. 10).

Por fim, anoto que os compromissários foram acompanhados por advogado regularmente constituído, o qual subscreveu o acordo firmado (Id. 111161094 - Pág. 10).

Sopesados os aspectos do acordo apresentado, entendo que o instrumento atende aos requisitos necessários à sua homologação, assim como atuará na rápida concretização do interesse público.

No caso dos autos, há imputação de prática ímproba geradora de possível dano ao erário estadual, dano esse supostamente advindo de fraudes na celebração de contrato firmado entre a **W M Comunicação Visual Ltda** e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

O contrato mencionado, segundo o *Parquet*, tinha a finalidade de simular o fornecimento de material gráfico, com a realização do pagamento que, ao final, retornava aos deputados a título de "*mensalinho*".

Segundo narrado na petição inicial, a organização das fraudes nas licitações para aquisição de material gráfico e correlatos na ALMT era de responsabilidade **Jorge Luiz Defanti**, que agia "*cooptando outras empresas para participar, distribuindo os lotes entre elas e orientando seus representantes quanto à forma e conteúdo de apresentação das propostas e dos demais atos que deveriam praticar, para que tudo saísse conforme programado*".

Com efeito, *in casu*, o acordo promove a responsabilização de agente que, em tese, cometeu ato ímprobo, com aplicação imediata de sanção proporcional e suficiente para a repressão e prevenção, assegurando, ao mesmo tempo, o ressarcimento ao erário antes mesmo de alcançada a condenação do referido agente e a efetivada a apuração exata do dano ao erário.

De fato, apesar da aparente disparidade ente o valor total do dano apontado com o valor pactuado no ANPC a título de reparação, após compulsar o acordo entabulado, em cotejo com os demais processos envolvendo às partes acordantes, chego a conclusão de que os valores não são irrisórios. Com efeito, a avença engloba os Inquéritos Cíveis – SIMP 001362-023/2021 e 007026-001/2016, assim como as Ações Cíveis Públicas listadas a seguir (Id. 100365559):

1002787-44.2021.8.11.0041

0053573-22.2015.8.11.0041

1013795-18.2021.8.11.0041

0060105-46.2014.8.11.0041

1006969-73.2021.8.11.0041

1007110-92.2021.8.11.0041

1008158-86.2021.8.11.0041

**1008545-04.2021.8.11.0041**

1008689-75.2021.8.11.0041

1008750-33.2021.8.11.0041

1008864-69.2021.8.11.0041

Das ações acima citadas, as correspondentes aos autos nº 1013795-18.2021.8.11.0041 e aos autos nº 0060105-46.2014.8.11.0041 tramitam perante o Juízo II desta Vara Especializada em Ações Coletivas.

As demais ações, com exceção da nº **005357322.2015.8.11.0041**, a qual foi ajuizada em razão de irregularidades praticadas no **Pregão Presencial nº 015/2012/ALMT**, buscam a condenação do requerido **Jorge Luiz Martins Defanti** e outros demandados pelos de supostos atos de improbidade administrativa decorrentes de irregularidades em tese cometidas no **Pregão Presencial nº 011/2010**, realizado pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais gráficos e correlatos.

Dessa forma, tendo em vista que diversas empresas gráficas teriam participado dos atos ímprobos imputados, consistentes em desvios de recursos públicos mediante irregularidades nos procedimentos licitatórios objetos do **Pregão Presencial nº 011/2010** e do **Pregão Presencial nº 015/2012/ALMT**, visando evitar a formação de litisconsórcio multitudinário, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** desmembrou a investigação, ajuizando uma ação para cada empresa envolvida.

Apenas nas ações nº **005357322.2015.8.11.0041** e nº **1006969-73.2021.8.11.0041** a empresa **Defanti Indústria, Comércio e Editora Ltda** figura no polo passivo, juntamente com o ora requerido/compromissário e outros réus, em razão de ter firmado contratos com a Assembleia Legislativa de Mato Grosso em decorrência dos pregões supracitados. Nas demais ações, a requerida teria participado das licitações para dar cobertura às vencedoras, não adjudicado os objetos, segundo relata o autor.

Ao todo, considerando todos os requeridos das ações englobadas no acordo, constam no polo passivo **37 (trinta e sete) demandados**, entre pessoas físicas e jurídicas, sendo que os compromissários **Jorge Luiz Martins Defanti** e a empresa **Defanti Indústria, Comércio e Editora Ltda** são apenas dois deles.

Sendo assim, não obstante tenha constado no item 4.1 da avença que a empresa **Defanti Indústria, Comércio e Editora Ltda** teria recebido o "*montante total de R\$ 26.728.062,43 (vinte e seis milhões setecentos e vinte e oito mil e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos)*", verifico que, consoante tabela contida no bojo da própria petição inicial (Id. 51075118 - Pág. 7), a referida empresa teria emitido notas fiscais no valor correspondente à **R\$ 3.192.950,00 (três milhões, cento e noventa e dois mil, novecentos e cinquenta reais)** Sendo assim, o valor descrito pelo Ministério Público refere-se ao total dispendido com os pregões que se imputa a fraude, as quais teriam sido praticadas em concurso de agentes, totalizando 37 pessoas físicas e jurídicas.

Constato, ainda, que o dano perseguido à título de ressarcimento ao erário no presente feito é de **R\$ 1.214.226,00 (um milhão, duzentos e quatorze mil, duzentos e vinte e seis reais)**, valor esse correspondente ao total de notas fiscais emitidas pela empresa ré ensejadora dos presentes autos, qual seja, **W M Comunicação Visual Ltda** (Id. 51075118 - Págs. 8 e 67).

Urge anotar que, no que tange ao valor fixado à título de reparação do dano, entendo que a adequação do citado valor **não** deve ser aferida tendo como parâmetro a totalidade da lesão ao erário requerida em cada uma das ações objeto do acordo acostado ao feito.

Com efeito, nessa seara de cognição, não há como se atestar sequer a real ocorrência do dano (sendo ponto controvertido a ser dirimido em instrução probatória nos autos), muito mesmo a sua real extensão (se coaduna com o valor apontado na exordial ou se resultará em valor inferior).

Aliás, acerca da extensão do dano, mister se faz destacar que a própria petição inicial assevera que, para concretização dos atos ímprobos, *“ou não se entregava nada (material fictício/inexistente) ou se entregava apenas uma parte do que foi contratado”*, sendo que *“a Assembleia Legislativa pagava o valor integral constante da nota fiscal”* (Id. 51075118 - Pág. 25). Logo, se há notícia de possível entrega parcial dos materiais, o dano ao final apurado pode ser inferior ao apontado nas petições iniciais.

Diante desse cenário, considerando que os fatos objeto do acordo também são imputados a outros 35 (trinta e cinco) requeridos, os quais teriam concorrido para a realização dos atos ímprobos e/ou deles obtivo vantagem, assim como tendo em vista que esses continuarão a ser demandados em Juízo, vislumbro que o valor acordado para ressarcimento ao erário encontra consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por certo, não há dúvidas de que a realização do acordo de não persecução cível promove a restituição dos cofres públicos de forma mais célere e eficiente, principalmente porque há risco de que, ao final do processo, possa não mais existir patrimônio suficiente para promover o ressarcimento.

À propósito, relevante assentar que, no caso em apreço, constou do próprio acordo firmado a informação de que a empresa compromissária, **Defanti Indústria, Comércio e Editora Ltda**, *“apesar de ativa, não mais está em funcionamento, estando inclusive em fase final de recuperação judicial”* (item 4.7 - Id. 111161094 - Pág. 5), o que atesta o risco concreto de que, sem a homologação da avença, eventual sentença condenatória ao final do processo não surtirá qualquer resultado útil, diante da inexistência de patrimônio hábil a garantir o ressarcimento.

Isso porque, de acordo com as regras de responsabilidade civil, suportam o ressarcimento do dano os bens do patrimônio do devedor, entendidos esses como os bens presentes, pretéritos ou pósteros (art. 942, Código Civil<sup>[4]</sup> (file:///C:/Users/11173/Downloads/Senten%C3%A7a%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%20%201008545-04.2021%20-%20Modifica%C3%A7%C3%B5es%20Welik.docx#\_ftn4); art. 789, Código de Processo Civil<sup>[5]</sup> (file:///C:/Users/11173/Downloads/Senten%C3%A7a%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%20%201008545-04.2021%20-%20Modifica%C3%A7%C3%B5es%20Welik.docx#\_ftn5)).

Tanto é assim que a própria LIA previu que a obrigação de reparação do dano é transmissível aos sucessores no limite das forças da herança ou do patrimônio transferido (art. 8º da Lei 8.429/1992<sup>[6]</sup> (file:///C:/Users/11173/Downloads/Senten%C3%A7a%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%20%201008545-04.2021%20-%20Modifica%C3%A7%C3%B5es%20Welik.docx#\_ftn6)).

Sendo assim, a pessoa jurídica que tenha sido beneficiária da prática do ato ímprobo responde pela reparação do dano com todo o seu patrimônio, sem prejuízo da responsabilidade do sócio, observadas as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021.

Lado outro, a responsabilização do sócio depende da prova de sua participação e benefício direto, caso em que responderá nos limites da sua participação, ressalvada as hipóteses em que forem cabíveis a **desconsideração da pessoa jurídica**, com a aplicação dos art. 133, 134, 135, 136 e 137 do Código de Processo Civil, conforme previsão do **art. 17, § 15, da LIA**, também incluído pela Lei nº 14.230/2021.

Destarte, acaso reste configurada alguma situação indicativa de estar o agente particular sócio da empresa beneficiada agido com intuito de furtar-se de eventual responsabilidade por dano ao patrimônio público, seu patrimônio pessoal poderá também ser alcançado para a integral reparação do dano, mediante o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Por conseguinte, sob esse viés do valor da reparação do dano, ressalto que não se deve ignorar o fato de que, infelizmente, não é tarefa fácil dar efetividade às condenações em ações civis públicas para recompor integralmente o dano ao erário, sendo certo que, em considerável número de casos, os agentes ímprobos condenados costumam não ressarcir os recursos públicos desviados, sendo frequente a ineficácia dos instrumentos de execução frente à ocultação de bens.

Sendo assim, diante dos fatos narrados, que importam, em tese, na prática de ato ímprobo que acarreta dano ao erário, passível de imposição de sanções, certo é que o ***Acordo de Não Persecução Cível*** firmado entre as partes atende os ditames da legislação e o escopo de defesa da moralidade administrativa, sendo passível de homologação por este Juízo.

No ponto, registro apenas que, conquanto a omissão não seja causa suficiente para a não homologação do pacto, por não se tratar de requisito específico descrito na LIA,

Isso porque, como já ressaltado, o acordo de não persecução cível entabulado atende aos pressupostos previstos na Lei nº 8.429/1992 e, via de consequência, resguarda o interesse público, seja assegurando o ressarcimento do dano ao erário, seja evitando a instauração do litígio.

Além disso, oportuno ressaltar que, considerando as disposições do Código de Processo Civil em vigor, as quais priorizam a solução consensual dos conflitos (**art. 3º, § 2º e § 3º, CPC**), a composição das partes deve ser sempre buscada como a via principal, a ser promovida pelo Estado e estimulada pelo juiz, procuradores e partes.

Nesse sentido, entendo que o ***“Acordo de Não Persecução Cível”*** de Id. 100365559, firmado pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** com a empresa **Defanti Indústria, Comércio e Editora Ltda** e com o demandado **Jorge Luiz Martins Defanti** resguarda o interesse público, vez que devidamente atendido o disposto no art. 17-B da Lei nº 8.429/92 e suficientes as medidas convencionadas para a solução da lide, por se revelar o valor a ser ressarcido adequado e proporcional ao dano inicialmente apurado, assim como por representar, sobretudo, uma forma direta e rápida de recompor o erário, além de meio direto de tutelar a probidade administrativa, mediante repressão adequada e tempestiva de conduta.

Portanto, não vislumbrando a presença de quaisquer outros vícios legais ou de vontade, entendo ser cabível a homologação do acordo.

Como corolário da homologação do acordo apresentado, imperioso o julgamento parcial do mérito, com a extinção do processo em relação ao requerido **Jorge Luiz Martins Defanti**, nos moldes do disposto no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

### 3. Dispositivo:

Ante todo o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO por sentença a transação representada pelo "Acordo de Não Persecução Cível" de Id. 111161094, firmado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso e o ente lesado, Estado de Mato Grosso, com o demandado Jorge Luiz Martins Defanti.**

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em relação ao réu Jorge Luiz Martins Defanti, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, c/c art. 17-B da Lei nº 8.429/92.**

Anoto que o requerido-pactuante fica obrigado a comparecer, até o deslinde do feito, a todos os atos do processo em que for convocado com vistas a prestar os esclarecimentos necessários à elucidação da verdade (CPC, arts. 378 e 379), assim com que a observância dos termos da avença deverá ser acompanhado pelo autor, podendo eventual descumprimento ensejar a execução do título judicial.

Assento que, havendo necessidade de levantamento de indisponibilidades ainda existentes, deverão ser comunicadas a este Juízo pelo requerido **Jorge Luiz Martins Defanti**, acompanhadas das informações do bem (matrícula, cartório, placa, etc).

Considerando que **Jorge Luiz Martins Defanti** acordou pela suspensão dos direitos políticos do réu pelo prazo de 08 (oito) anos, **PROCEDA-SE com o necessário para efetivar a inclusão da referida**

**suspensão perante a Justiça Eleitoral, via Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos - INFODIP, anexando ao presente feito o comprovante de inserção.**

**PROCEDA-SE com a inclusão do nome do requerido no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI, com a juntada do competente comprovante de inserção nestes autos.**

Assento que, havendo necessidade de levantamento de indisponibilidade ainda existentes deverão ser comunicadas a este Juízo pelo requerido, acompanhadas das informações do bem (matrícula, cartório, placa, etc).

**Após o trânsito em julgado, PROCEDA-SE com a baixa necessária no polo passivo da ação.**

Por fim, **COMUNIQUE-SE** o relator do Agravo de Instrumento nº 1025523-48.2022.8.11.0000 quanto à prolação da presente sentença.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **4. Deliberações Finais:**

Sem prejuízo do disposto supra, **CERTIFIQUE-SE** nos autos quanto à regular citação de todos os requeridos e apresentação de contestação ou eventual transcurso do prazo para tanto, adotando as providências necessárias para a efetivação da citação daqueles eventualmente não citados ainda.

Após, **INTIME** o Ministério Público para se manifestar quanto às certidões negativa de citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de Março de 2023.

*(assinado eletronicamente)*

**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

Juiz de Direito

[1] (file:///C:/Users/11173/Downloads/Senten%C3%A7a%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20ANPC%20-%20201008545-04.2021%20-%20Modifica%C3%A7%C3%B5es%20Welik.docx#\_ftnref1) SIMÃO, Calil. Improbidade administrativa: teoria e prática. 5. ed. Leme: Mizuno, 2021. p. 417

[2] (file:///C:/Users/11173/Downloads/Senten%C3%A7a%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20ANPC%20-%20201008545-04.2021%20-%20Modifica%C3%A7%C3%B5es%20Welik.docx#\_ftnref2) LANE, Renata. Acordos na improbidade administrativa: termo de ajustamento de conduta, acordo de não persecução cível e acordo de leniência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 198-199)

[3] (file:///C:/Users/11173/Downloads/Senten%C3%A7a%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20ANPC%20-%20201008545-04.2021%20-%20Modifica%C3%A7%C3%B5es%20Welik.docx#\_ftnref3) TRINDADE JÚNIOR, Julizar Barbosa. O acordo de não persecução cível na ação de improbidade administrativa. Dissertação em Mestrado. Pontífica Universidade Católica de São Paulo-PUC, 2021, p. 223.

[4] (file:///C:/Users/11173/Downloads/Senten%C3%A7a%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20ANPC%20-%20201008545-04.2021%20-%20Modifica%C3%A7%C3%B5es%20Welik.docx#\_ftnref4) Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

[5] (file:///C:/Users/11173/Downloads/Senten%C3%A7a%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20ANPC%20-%20201008545-04.2021%20-%20Modifica%C3%A7%C3%B5es%20Welik.docx#\_ftnref5) Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

[6] (file:///C:/Users/11173/Downloads/Senten%C3%A7a%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20ANPC%20-%20201008545-04.2021%20-%20Modifica%C3%A7%C3%B5es%20Welik.docx#\_ftnref6) Art. 8º O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2))

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business



Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

14/03/2023 16:10:38

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGPFJPFWJ>

ID do documento: 112335336



PJEDAGPFJPFWJ

IMPRIMIR

GERAR PDF